



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 859117/2011
Apenso nº: 690868/2003 (Processo Administrativo)
Relator: Conselheira Adriene Andrade
Natureza: Recurso Ordinário
Procedência: Mauro José Ferreira

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara no Processo Administrativo nº 690868 (fls. 271/281), relativo à acumulação ilícita de emprego público e cargo político de Vice-Prefeito, durante os mandatos de 1993/1996 e 2001/2004 no Município de Rio Piracicaba.

2. Na peça às fls. 01/15, o recorrente apontou, em prejudicial de mérito, a prescrição da atuação desta Corte, bem como que o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, não é aplicável ao caso. No mérito, apontou que a acumulação do cargo de Vice-Prefeito e do emprego público de Eletricista da CEMIG era regular, com fulcro no artigo 38, II, da CF/88.

3. A Unidade Técnica, na análise às fls. 22/38, esclareceu que o ressarcimento ao erário é imprescritível. No mais, aferiu que a vedação do acúmulo de remuneração percebida pela Administração Pública é a regra geral prevista nos incisos XVI e XVII, do artigo 37, da CF/88. Assim, concluiu que as razões apresentadas não justificavam as irregularidades vislumbradas.

4. O Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, Sr. Gentil Alves Costa, encaminhou a documentação juntada às fls. 51/58, na qual informa sobre a propositura de Ações de Execução contra os Ex-Vice-Prefeitos do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

5. Considerando que não houve aplicação de multa no acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo nº 690868, entendo que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, tal como suscitado pelo defendente.

Ilícitudes apontadas no acórdão - Dano ao erário

6. O recurso questiona a conclusão de acumulação de emprego público de Eletricista da CEMIG com o cargo político de Vice-Prefeito do Município de Rio Piracicaba.

7. O recorrente alegou, em suma, que o acúmulo é regular, tendo em vista que o artigo 38, II, da CF/88, faz referência, exclusivamente, ao cargo de Prefeito. No referido dispositivo constitucional é abalizado que o Prefeito deverá se afastar do emprego público que detinha, podendo optar pela remuneração mais atrativa.

8. Com efeito, o responsável sugere que a proibição constitucional não alcança o Vice-Prefeito, bem como que uma interpretação extensiva não é cabível no caso. No mais, defende que o cargo de Vice-Prefeito representa um caráter de suplência, de reserva e, assim sendo, que não há incompatibilidade no acúmulo de cargos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

9. Sobre a questão, cumpre esclarecer que o recorrente não apresentou novos fatos ou argumentos que pudessem desconstituir a decisão em tela.

10. Vale dizer, não foi demonstrado, de forma prática, que o Sr. Mauro José Ferreira poderia exercer o cargo político e o emprego público concomitantemente. Isto porque sequer foi apresentada a folha de ponto do período contestado, ou algum documento comprobatório que pudesse demonstrar a compatibilidade de horário das funções.

11. Sendo assim, não foi comprovado que o interesse público foi atingido, ou seja, que o responsável conseguiu exercer as duas funções sem que houvesse prejuízo.

12. Não obstante, este Tribunal de Contas já se manifestou sobre a controvérsia em diversas oportunidades. Na Consulta nº 638944, por exemplo, foi reafirmado que o artigo 38 é aplicável ao Vice-Prefeito por analogia, tendo em vista que o referido cargo compõe o Poder Executivo Municipal e corresponde ao substituto legal do Prefeito.

13. No mais, a regra geral abrangida no artigo 37, incisos XVI e XVII, do texto constitucional, é a vedação ao acúmulo de cargos, funções e empregos públicos, salvo as hipóteses expressamente definidas.

14. Neste contexto, o Sr. Mauro deveria ter se afastado do emprego público que dispunha quando investiu no cargo de Vice-Prefeito, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mais atrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

15. Todavia, considerando que houve uma acumulação ilícita de cargo e emprego público, bem como que o Sr. Mauro José Ferreira percebeu duas remunerações irregularmente, entendo que resta configurado dano material ao erário no caso.

16. Diante disso, considero que as razões apresentadas pelo recorrente não possuem o condão de justificar a irregularidade apontada no acórdão proferido no Processo Administrativo nº 690868.

CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, opino pelo não provimento do presente Recurso Ordinário, para (i) rejeitar a alegação de prescrição da pretensão reparatória argüida, com fulcro no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal; (ii) ratificar a irregularidade apontada no acórdão recorrido, com fundamento nos artigos 38, II, e 37, XVI e XVII, da CF/88; e (iii) manter o ressarcimento ao erário arbitrado.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)